ILUSTRÍSSIMO SEÇOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DE AGROLÂNDIA/SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2026

"**OBJETO**: registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos novos destinados à implantação, ampliação e revitalização de academias ao ar livre, incluindo transporte, entrega, montagem, instalação e fixação, bem como para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com fornecimento das peças e componentes necessários à execução dos serviços, destinados aos espaços públicos do município de Agrolândia/SC."

CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.521.882/0001-18, com sede estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89271-500, endereço eletrônico ***licitacao@cmcomercial.net.br,*** por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item **5** do Edital do Pregão Eletrônico nº **66/2026**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do caput do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A abertura da sessão pública do presente certame está aprazada para o dia 08 de outubro de 2026, às 09h00min, conforme item 2.3 do instrumento convocatório.

Considerando o cômputo dos prazos em dias úteis previstos na Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a presente peça é tempestiva e deve ser regularmente recebida, processada e julgada por este Douto Pregoeiro e pela Autoridade Competente.

2. DA NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DOS LOTES

O presente Pregão Eletrônico possui objeto amplo, envolvendo tanto o fornecimento de equipamentos destinados à implantação, ampliação e revitalização de academias ao ar livre quanto a

prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e componentes.

Atualmente, contudo, a estruturação do objeto estabelece **18 lotes**, sendo que os **Lotes 1 a 17 possuem apenas um item cada**, enquanto o **Lote 18 reúne os Itens 18 e 19**, relativos aos serviços de manutenção e ao fornecimento de peças.

O próprio Termo de Referência reconhece que os Lotes 1 a 17 correspondem a equipamentos autônomos, enquanto o Lote 18 foi agrupado em razão da complementaridade entre manutenção e fornecimento de peças.

A presente impugnação não pretende sustentar que a divisão por itens seja, por si só, ilegal. A questão é outra: **diante das características concretas desta contratação, mostra-se mais racional e eficiente que os equipamentos de academia componham um único lote, separado do lote destinado aos serviços de manutenção.**

Assim, sugere-se a seguinte estrutura:

LOTE 01 – EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE:	**Itens 01 a 17.**
LOTE 02 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS:	Itens 18 e 19.

A alteração proposta não significa que a Administração esteja obrigada a adquirir todos os equipamentos simultaneamente. Ao contrário. O próprio edital estabelece que se trata de **Sistema de Registro de Preços**, e prevê expressamente que os equipamentos poderão ser solicitados individualmente, independentemente da aquisição dos demais lotes. Portanto, é perfeitamente possível conciliar as duas situações:

a) realizar a licitação com os equipamentos agrupados em um lote, permitindo à Administração ter uma única empresa responsável pelo fornecimento dos equipamentos; e

b) posteriormente, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, solicitar apenas os equipamentos efetivamente necessários, conforme a demanda administrativa.

Essa distinção é fundamental.

O **lote representa a forma de disputa e organização da contratação**, enquanto a efetiva aquisição, especialmente em Sistema de Registro de Preços, permanece condicionada à necessidade da Administração.

Desse modo, caso futuramente o Município necessite apenas de um equipamento específico, poderá solicitar somente aquele item ao fornecedor vencedor do lote, observados os quantitativos registrados e as condições da Ata.

A alteração ora proposta, portanto, **não retira da Administração a possibilidade de aquisição individualizada**; apenas evita que a Administração tenha de administrar diversos fornecedores diferentes para objetos que integram uma mesma solução de academia ao ar livre.

2.1. DA REDUÇÃO DO CUSTO E DA COMPLEXIDADE DA GESTÃO CONTRATUAL

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação do parcelamento referente às compras, sejam considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, a economicidade e, especialmente, a hipótese em que a **redução dos custos de gestão dos contratos recomende a aquisição do item do mesmo fornecedor**.

É justamente essa situação que se pretende demonstrar.

O art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento não será adotado quando a **economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**.

No caso concreto, a manutenção da atual estruturação significa, na prática, que uma única contratação poderá resultar em até **17 fornecedores diferentes para os equipamentos de academia**, além do fornecedor responsável pelo Lote 18.

Imagine-se, por exemplo, que o Município necessite adquirir apenas quatro equipamentos distintos.

Na atual estrutura:

- cada equipamento poderá ser adjudicado a uma empresa diferente;
- a Administração poderá ter de lidar com quatro fornecedores;
- poderão existir quatro interlocuções contratuais;
- serão necessários pedidos e ordens de fornecimento distintos;
- deverão ser acompanhados individualmente os prazos de entrega;
- cada fornecedor será responsável pela respectiva montagem e instalação;
- deverão ser fiscalizadas individualmente as condições de instalação;
- deverão ser acompanhadas individualmente as garantias;
- eventuais correções, substituições e acionamentos de garantia deverão ser tratados com fornecedores distintos;
- poderão existir diferentes padrões de instalação, procedimentos técnicos e formas de execução.

A situação se torna ainda mais relevante porque o próprio Termo de Referência atribui a cada detentora responsabilidade individual pelo **transporte, entrega, montagem, instalação, fixação, funcionamento e garantia** do equipamento correspondente ao lote adjudicado. Ou seja, a atual modelagem não produz apenas uma multiplicação de fornecedores. Ela produz também uma multiplicação das relações administrativas decorrentes da execução.

Em uma contratação destinada à implantação e revitalização de **academias ao ar livre**, existe evidente interesse em que os equipamentos sejam entregues, instalados e fiscalizados dentro de um padrão uniforme. A concentração dos equipamentos em um único lote permite que a Administração possua **um único responsável pela execução do conjunto dos equipamentos**, sem retirar a possibilidade de aquisição individualizada posteriormente.

Isso simplifica: a gestão da Ata; as ordens de fornecimento; a fiscalização; a comunicação; o acompanhamento da instalação; o acionamento de garantia; a responsabilização por vícios e defeitos; a padronização da instalação; o controle dos prazos; a conferência dos equipamentos recebidos.

Não se trata, portanto, de simplesmente "concentrar" objetos. Trata-se de organizar uma solução única de fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre, preservando a possibilidade de solicitações individualizadas durante a vigência do registro. O próprio TCU reconhece que a análise do parcelamento deve considerar não apenas a ampliação da competição, mas também a existência de razões técnicas e econômicas que recomendem a contratação unificada. No Acórdão 61/2024-Plenário, por exemplo, o Tribunal registrou que a contratação unificada pode ser admitida quando presentes pressupostos técnicos e econômicos, inclusive diante de vantagens relacionadas à gestão contratual unificada.

Por outro lado, a jurisprudência do TCU também estabelece que o parcelamento constitui regra para objetos divisíveis, razão pela qual a opção pelo agrupamento deve estar vinculada a uma vantagem concreta para a Administração, e não a uma preferência meramente administrativa. É justamente por isso que a presente impugnação apresenta razões objetivas para o agrupamento pretendido: redução da multiplicidade de fornecedores, simplificação da fiscalização, uniformização da instalação, centralização da garantia e redução da quantidade de relações contratuais a serem administradas.

A medida encontra respaldo, portanto, nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, interesse público e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além do dever constitucional de eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

2.2. DO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou recentemente a matéria. No julgamento do RMS nº 76.772/MT, a Segunda Turma reconheceu a legalidade da estruturação de determinado objeto em lote único quando a opção administrativa estiver devidamente fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento é relevante porque confirma que o princípio do parcelamento não possui caráter absoluto. Em outras palavras, a Lei nº 14.133/2021 não exige que todo objeto divisível seja necessariamente adjudicado por item, permitindo que a Administração, diante das peculiaridades concretas da contratação, adote solução agrupada quando demonstrada sua vantagem técnica e econômica.

Assim, o que se pretende com a presente impugnação é justamente provocar a Administração a realizar essa análise concreta no âmbito do presente certame.

2.3. ANÁLISE COMPARATIVA: ITEM X LOTE

A Impugnante realizou levantamento de licitações públicas realizadas exclusivamente no ano de 2026, envolvendo equipamentos de academias ao ar livre e objetos semelhantes, justamente para verificar, com valores contemporâneos, se existe diferença relevante entre os resultados obtidos mediante julgamento por lote e aqueles obtidos mediante julgamento individualizado por item.

A utilização **exclusivamente de licitações realizadas em 2026** é relevante porque elimina, ou ao menos reduz significativamente, a distorção decorrente da comparação de preços praticados em períodos econômicos distintos. Não se está comparando uma contratação realizada anos atrás com outra realizada atualmente: todos os exemplos abaixo correspondem ao próprio exercício de 2026.

Ressalte-se, ainda, que **todos os dados apresentados são públicos**, podendo ser integralmente **diligenciados e conferidos pela Administração** nos respectivos processos licitatórios, inclusive quanto aos valores de referência, valores vencedores, modalidade de julgamento e empresas vencedoras. Foram identificados os seguintes resultados:

Município/UF	Pregão	Critério	Valor de referência	Valor vencedor	Economia
Fernandópolis/SP	62/2026	**Por lote**	R$ 378.404,00	R$ 108.630,00	**71,29%**
Bom Despacho/MG	02/2026	**Por lote**	R$ 231.234,78	R$ 59.870,00	**74,11%**
Mutunópolis/GO	16/2026	**Por lote**	R$ 198.571,40	R$ 49.500,00	**75,07%**
Conceição do Coité/BA	25/2026	**Por lote**	R$ 2.979.904,80	R$ 892.000,00	**70,07%**
Restinga/SP	22/2026	**Por lote**	R$ 167.655,42	R$ 32.445,00	**80,65%**

Nos cinco casos analisados, portanto, a economia obtida entre o valor de referência e o valor vencedor foi, respectivamente, de **71,29%, 74,11%, 75,07%, 70,07% e 80,65%**, resultando em uma **economia média de aproximadamente 74,24%**.

Para que a análise não fique limitada aos casos favoráveis ao agrupamento, foram igualmente examinadas licitações realizadas em 2026 mediante julgamento por item:

Município/UF	Pregão	Critério	Valor de referência	Valor vencedor	Economia
Itaiópolis/SC	36/2026	**Por item**	R$ 18.896,00	R$ 14.100,00	**25,38%**
São Luiz do Norte/GO	64/2026	**Por item**	R$ 32.621,23	R$ 15.530,00	**52,39%**
Sarutaiá/SP	19/2026	**Por item**	R$ 27.492,90	R$ 18.654,40	**32,15%**

Nos três casos, a economia foi de **25,38%, 52,39% e 32,15%**, resultando em uma média de aproximadamente **36,64%**. A diferença encontrada é expressiva. Nos exemplos levantados pela Impugnante, as licitações realizadas por lote apresentaram **economia média de 74,24%**, enquanto aquelas realizadas por item apresentaram economia média de **36,64%**.

Isso representa uma diferença de aproximadamente **37,60 pontos percentuais** entre os dois grupos analisados. Naturalmente, não se pretende afirmar que a adoção do lote, por si só, seja matematicamente responsável por toda a diferença observada, pois cada contratação possui suas próprias características, quantidades, valores de referência e condições de mercado. Entretanto, seria igualmente equivocado ignorar completamente esses dados. Eles constituem **elementos concretos de**

mercado que demonstram que a hipótese de que o julgamento por lote possa proporcionar maior economia à Administração não é meramente teórica.

E há uma explicação econômica perfeitamente plausível para esse comportamento. No mercado de equipamentos para academias ao ar livre, o fornecimento normalmente envolve custos logísticos relevantes, especialmente **frete, transporte, motorista, deslocamento de equipe, carregamento, descarregamento e instalação**.

Esses custos não diminuem proporcionalmente quando a empresa fornece apenas um equipamento. Transportar um equipamento e transportar um conjunto de equipamentos para o mesmo Município envolve custos logísticos semelhantes de deslocamento, enquanto a contratação de maior quantidade permite ao fornecedor diluir esses custos sobre um número maior de unidades.

A fragmentação por itens pode produzir, portanto, uma situação peculiar: determinado fornecedor pode vencer apenas um ou dois equipamentos, suportando praticamente o mesmo custo logístico que outro fornecedor suportará para entregar dez ou mais equipamentos. Esse fenômeno influencia diretamente a formação dos preços.

O fornecedor que sabe que poderá vencer apenas um item precisa incorporar ao preço daquele único equipamento parcela significativa de seus custos fixos. Já aquele que consegue fornecer o conjunto dos equipamentos pode diluir tais custos e, consequentemente, possui maior espaço econômico para oferecer descontos.

É justamente nesse ponto que surge uma questão que merece ser enfrentada pela Administração: **a licitação por item realmente amplia a competitividade quando aplicada a um mercado no qual existem custos relevantes de logística e instalação, ou pode acabar afastando empresas especializadas que somente conseguem tornar sua operação economicamente viável mediante o fornecimento conjunto dos equipamentos?**

A experiência concreta encontrada pela Impugnante recomenda que essa questão seja analisada antes da manutenção automática do julgamento individualizado.

2.4. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DADOS CONCRETOS NA DEFINIÇÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

A Impugnante buscou deliberadamente ampliar a amostra geográfica utilizada, não se limitando a Municípios próximos ou pertencentes ao mesmo Estado. Foram analisadas contratações realizadas em São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Bahia e Santa Catarina, justamente para evitar que a conclusão estivesse baseada exclusivamente em uma realidade regional específica.

Embora os resultados não possam, isoladamente, ser tratados como estudo econométrico definitivo, eles apresentam forte elemento indicativo de comportamento do mercado, especialmente porque:

- *todos os exemplos foram realizados em 2026;*
- *foram analisados Municípios de diferentes Estados;*
- *foram consideradas contratações por lote e por item;*
- *os resultados econômicos foram expressivamente superiores nos exemplos por lote;*
- *100% dos vencedores das licitações por lote analisadas foram ME/EPP; e*
- *os dados podem ser integralmente conferidos pela própria Administração nos processos públicos correspondentes.*

Assim, a Impugnante não pretende substituir a análise técnica da Administração, mas fornecer elementos objetivos para que essa análise seja realizada.

Inclusive, caso haja qualquer dúvida quanto aos números apresentados, requer-se que a própria Administração diligencie junto aos processos licitatórios mencionados, conferindo os valores de referência, os valores vencedores, o critério de julgamento adotado e o enquadramento das empresas vencedoras.

A diligência, nesse caso, não exige qualquer informação privada ou inacessível: trata-se de informação pública, disponível nos respectivos processos administrativos.

Diante desse conjunto de elementos, mostra-se pertinente a revisão do modelo inicialmente escolhido, com a adoção de lote único ou lotes funcionais, agrupando os equipamentos que compõem a solução de academia ao ar livre.

Caso, contudo, a Administração entenda pela manutenção do julgamento por item, **requer-se que apresente justificativa técnica e econômica específica**, enfrentando expressamente os dados acima apresentados e demonstrando por que, para o mercado concreto objeto desta contratação, o parcelamento individualizado seria mais vantajoso do que a formação de lote.

Afinal, diante de evidências concretas de que o agrupamento pode gerar significativa economia de escala sem impedir a participação de ME/EPP, a manutenção do julgamento por item não deveria decorrer simplesmente da aplicação automática do princípio do parcelamento, mas de uma análise efetiva acerca de qual modelo proporciona maior vantajosidade, competitividade e eficiência para a Administração.

Por essas razões, requer-se a revisão do critério de julgamento originalmente estabelecido, para que os equipamentos sejam agrupados em lote(s) funcional(is), permitindo-se a obtenção de economia de escala, a racionalização dos custos logísticos e de instalação e, consequentemente, melhores condições econômicas para a Administração.

2.5. DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS EM CONTRATAÇÕES DE OBJETO SEMELHANTE

A pretensão ora formulada não constitui inovação criada exclusivamente em benefício da Impugnante, tampouco representa tentativa de direcionamento do certame. Ao contrário, a adoção

de lotes para contratação de equipamentos destinados à implantação de academias ao ar livre encontra respaldo em experiências concretas de outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme documentos anexos à presente impugnação.

Os documentos ora apresentados possuem finalidade exclusivamente demonstrativa, servindo para evidenciar que a Administração Pública, em contratações de objeto semelhante, tem identificado peculiaridades técnicas, econômicas, logísticas e operacionais que justificam a contratação agrupada dos equipamentos.

Em determinados procedimentos, inclusive, os próprios órgãos licitantes consignaram expressamente fundamentos relacionados à padronização dos equipamentos, à unidade funcional do conjunto, à logística de entrega e instalação, à manutenção e à necessidade de evitar dificuldades decorrentes da multiplicidade de fornecedores.

Tais documentos não são invocados como fonte normativa ou como precedente vinculante para a Administração do Município de Agrolândia/SC, mas como elementos concretos de pesquisa de mercado e de demonstração das peculiaridades do segmento econômico objeto da contratação.

A relevância desses precedentes decorre justamente do fato de que o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contemple o levantamento de mercado, a análise das alternativas possíveis, a justificativa técnica e econômica da solução escolhida e a justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

Assim, diante da existência de diversas contratações públicas em que foram identificadas vantagens na formação de lotes para objetos semelhantes, mostra-se recomendável que tais experiências sejam consideradas pela Administração no reexame da modelagem do presente certame. Especial atenção merece a experiência documentada no Município de Araranguá/SC, na qual contratação anterior envolvendo equipamentos destinados à utilização conjunta foi prejudicada pela não entrega de objeto por fornecedor vencedor.

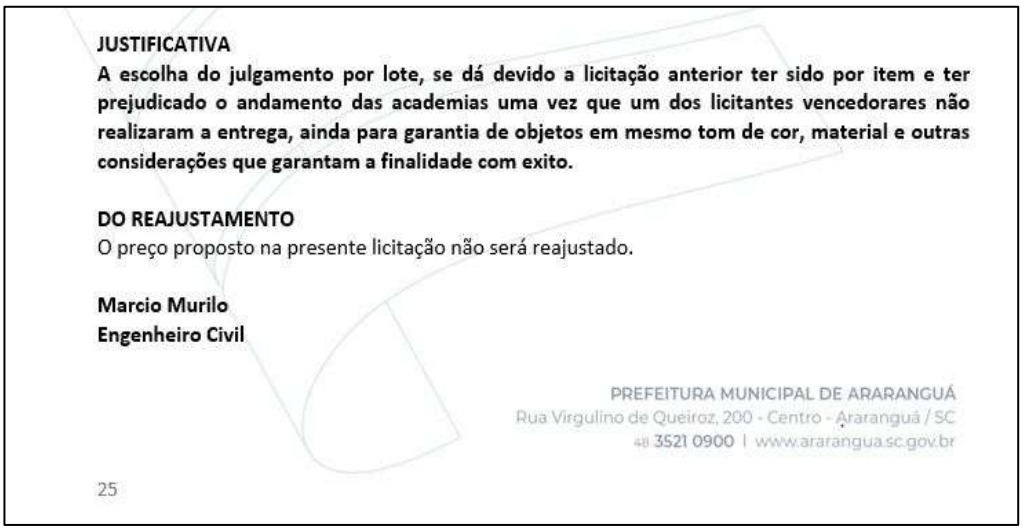

JUSTIFICATIVA
A escolha do julgamento por lote, se dá devido a licitação anterior ter sido por item e ter prejudicado o andamento das academias uma vez que um dos licitantes vencedorares não realizaram a entrega, ainda para garantia de objetos em mesmo tom de cor, material e outras considerações que garantam a finalidade com exito.

DO REAJUSTAMENTO
O preço proposto na presente licitação não será reajustado.

Marcio Murilo
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgulino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC
48 3521 0900 | www.ararangua.sc.gov.br

25

Embora tal ocorrência não permita afirmar, isoladamente, que o critério de julgamento por item tenha sido a causa direta do inadimplemento, o episódio constitui elemento concreto de risco que merece ser considerado na fase de planejamento, especialmente quando a ausência de apenas determinado equipamento pode comprometer a implantação integral da academia ou a utilização adequada do espaço público.

A experiência administrativa demonstra, portanto, a importância de que a Administração avalie não apenas a fase competitiva da licitação, mas também os riscos decorrentes da execução contratual, inclusive aqueles relacionados à multiplicidade de fornecedores, à logística, à padronização, à garantia e à manutenção.

Nesse contexto, os documentos anexos reforçam a necessidade de que o Município de Agrolândia/SC realize análise concreta sobre a conveniência da manutenção da adjudicação individualizada por item, confrontando-a com a possibilidade de formação de lotes funcionais e homogêneos para os equipamentos de academia ao ar livre. Abaixo, uma lista de municípios que já adotaram a licitação por lote em academias ao ar livre e com devida justificativa legal (editais estarão em anexo).

Município	Objeto	Modelagem	Justificativa relevante
Conselheiro Lafaiete/MG	Academia ao ar livre	Lote PP nº 040/2019 PE/PP nº 042/2021 PE nº 002/2023 PE nº 067/2024	Economia de escala/padronização
Barra do Garças/MT	Academia ao ar livre	Lote 004/2023	Características do mercado
Montes Claros/MG	Academia ao ar livre	Lote 16/2023	Unidade funcional/logística

Cumpre destacar que, em todas as contratações acima relacionadas, nas quais foi adotada a formação de lotes para os equipamentos objeto de comparação, **houve participação de Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), inclusive com casos em que empresa enquadrada como ME/EPP sagrou-se vencedora do certame**, demonstrando, na prática, que a adoção de lote não implica, por si só, restrição à participação ou à competitividade das pequenas empresas. Ao contrário, os procedimentos apresentados evidenciam a possibilidade de conciliação entre a contratação por lotes e o tratamento favorecido às ME/EPP, afastando a premissa de que a adjudicação por lote necessariamente reduziria a competitividade.

2.6. DO RISCO DE FRACASSO DO CERTAME QUANDO REALIZADO POR ITEM — O CASO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG (PE Nº 075/2026)

O risco ora apontado não é hipotético. No Pregão Eletrônico nº 075/2026, do Município de Muriaé/MG, homologado em setembro de 2026, o objeto — composto majoritariamente

por equipamentos de academia ao ar livre e brinquedos de playground — foi licitado por item, totalizando 29 itens. Desse total, 16 itens restaram fracassados, ou seja, mais de 55% do objeto não foi contratado.

O motivo é evidente: equipamentos de academia ao ar livre e de playground formam, tecnicamente, um conjunto único, destinado à instalação conjunta e com logística de fabricação e transporte compartilhada. Ao fracionar o objeto em itens isolados de baixo valor unitário, o edital afasta fornecedores especializados, para os quais a disputa por item avulso torna-se economicamente inviável.

O caso de Muriaé/MG demonstra que essa modelagem gera fracasso em escala, reproduzindo exatamente o risco presente no edital ora impugnado, que adota a mesma lógica de parcelamento por item para itens afins de academia ao ar livre.

2.7. Da necessidade de motivação técnica caso mantida a adjudicação por item

Por fim, caso a Administração opte pela manutenção do julgamento individualizado por item, requer-se que apresente motivação técnica e econômica específica, demonstrando:

- *quais estudos de mercado fundamentaram a escolha;*
- *quantos fornecedores efetivamente possuem capacidade de fornecer os equipamentos individualmente;*
- *por qual razão a adjudicação por item é mais vantajosa do que a formação de lote específico;*
- *qual a economia estimada decorrente da contratação individualizada;*
- *como foram considerados os custos logísticos e de transporte;*
- *como foram avaliados os custos administrativos decorrentes da contratação de múltiplos fornecedores;*
- *de que maneira a Administração concluiu que o julgamento por item ampliará efetivamente a competição no mercado de academias ao ar livre; e*
- *quais fundamentos técnicos justificam a eventual rejeição da formação de lote específico para os equipamentos destinados à composição das academias ao ar livre.*

Tal motivação é necessária porque a escolha da modelagem da contratação integra a fase de planejamento e deve estar amparada em elementos concretos constantes dos autos, não podendo decorrer de mera preferência administrativa.

Diante disso, requer-se a revisão do critério de julgamento atualmente estabelecido, com a formação de lote específico para os equipamentos de academia ao ar livre, permitindo-se o julgamento pelo menor preço do lote, desde que preservadas as condições de habilitação e participação compatíveis com o objeto.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da adjudicação por item, requer-se que sejam apresentados nos autos os estudos técnicos e econômicos que demonstrem, de forma objetiva, a inviabilidade ou desvantagem da formação do lote, com a correspondente motivação administrativa.

3. DA NECESSIDADE DE TORNAR OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO TÉCNICO ESPECÍFICO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Outro ponto que merece correção está previsto no Termo de Referência, segundo o qual:

> *"3.3.7. A fiscalização poderá solicitar catálogos, fichas técnicas, prospectos, manuais, certificados, declarações do fabricante ou outros documentos técnicos necessários à comprovação do atendimento das especificações."*

A redação utiliza a expressão **"poderá exigir"**, conferindo caráter meramente facultativo à apresentação da documentação técnica.

Entretanto, diante das características do objeto, entende-se necessária a alteração da previsão para tornar **obrigatória a apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou prospecto técnico do produto efetivamente ofertado**, juntamente com a proposta, ou no momento expressamente definido no edital.

A medida possui finalidade eminentemente objetiva: permitir que a Administração saiba **qual equipamento está sendo efetivamente ofertado pelo licitante** e possa verificar, ainda durante a fase de julgamento, se o produto atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A exigência encontra fundamento nos arts. 41, 42 e 59 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a estabelecer requisitos objetivos para assegurar a adequação dos bens ofertados às especificações do edital. A documentação técnica permitirá a conferência objetiva, entre outros aspectos, de:

- imagem do equipamento;
- marca e modelo;
- fabricante;
- dimensões;
- materiais empregados;
- espessura e diâmetro dos tubos;
- características das chapas e componentes;
- sistema de tratamento superficial;
- sistema de pintura;
- tipo de articulação;
- rolamentos e componentes móveis;
- peso do equipamento;
- área de instalação;
- forma de fixação;
- características de segurança;
- características de acessibilidade, quando aplicáveis;
- demais especificações constantes do Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da exigência de catálogo, manual, ficha técnica ou documentação equivalente quando necessária para possibilitar a verificação objetiva da conformidade do produto ofertado.

No **Acórdão 2241/2007-Plenário**, o TCU analisou situação em que o edital exigia manual, catálogo ou ficha técnica e layout do produto, destacando que não bastava ao licitante simplesmente declarar que o produto atenderia às especificações. A documentação era necessária justamente para permitir a análise técnica daquilo que estava sendo efetivamente ofertado.

O entendimento é particularmente pertinente ao presente caso.

Não seria razoável permitir que determinado licitante apresente apenas uma declaração genérica afirmando que seu equipamento "atende integralmente ao edital", sem fornecer documentação que permita à equipe técnica verificar, de forma objetiva, **qual produto está sendo ofertado e quais são suas características construtivas**.

Não se pretende exigir catálogo institucional ou documentação excessiva da empresa. O que se requer é que o licitante apresente **catálogo técnico, ficha técnica, prospecto ou documento equivalente referente especificamente ao equipamento ofertado**, contendo informações suficientes para sua identificação e comparação com as exigências do Termo de Referência.

Assim, deve ser expressamente vedada a apresentação de **catálogo genérico da empresa**, catálogo contendo dezenas de produtos sem identificação daquele efetivamente ofertado ou material publicitário que não permita individualizar as características do equipamento.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO

A contratação envolve o fornecimento de equipamentos destinados ao uso público, bem como transporte, montagem, instalação e fixação dos equipamentos. O próprio Termo de Referência estabelece que a contratada será responsável pelo transporte, montagem, instalação e fixação, além do adequado funcionamento e garantia dos equipamentos. Diante disso, mostra-se pertinente que a Administração assegure que a futura contratada possua experiência compatível com o objeto. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação técnica tem justamente a finalidade de verificar a capacidade do licitante para executar o objeto.

Já o art. 67 disciplina a qualificação técnico-operacional e estabelece limites objetivos para a exigência de atestados. O §1º do art. 67 determina que os atestados devem ficar restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O §2º, por sua vez, estabelece que poderão ser exigidos atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas assim consideradas.

Portanto, a pretensão não consiste em exigir atestados indiscriminadamente para todos os itens. O que se requer é que a Administração identifique no planejamento da contratação as parcelas de maior relevância ou valor significativo e estabeleça, para elas, comprovação de capacidade operacional em quantitativo de até 50% dos quantitativos licitados, desde que tecnicamente pertinente. Essa providência é particularmente relevante diante da proposta de agrupamento dos Itens 01 a 17. Ao

reunir os equipamentos em um único lote, torna-se ainda mais importante que o futuro fornecedor demonstre capacidade compatível com a dimensão da contratação.

Assim, sugere-se que o edital estabeleça a exigência de atestado(s) que demonstre(m) experiência anterior no fornecimento e, quando pertinente, instalação de equipamentos de academia ao ar livre ou equipamentos de características técnicas e operacionais equivalentes, observando-se as parcelas de maior relevância e os limites do art. 67, §§1º e 2º.

A possibilidade de apresentação de mais de um atestado, quando tecnicamente adequada, também poderá ser admitida, evitando-se restrição desnecessária à competitividade. O objetivo não é restringir a disputa. É garantir que o menor preço seja obtido de fornecedor que efetivamente demonstre capacidade para cumprir a contratação.

5. DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À ABNT NBR 16779

Os Itens 01 a 17 correspondem a equipamentos destinados a academias ao ar livre, permanentemente instalados em áreas externas e destinados à utilização pela população.

Nesse contexto, mostra-se tecnicamente pertinente que o edital estabeleça expressamente a observância da **ABNT NBR 16779:2019 – Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso – Requisitos de segurança e métodos de ensaio**, norma específica para esse tipo de equipamento.

A Lei nº 4.150/1962, por sua vez, estabelece a observância de requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, tomando como referência as normas técnicas da ABNT.

Assim, considerando a natureza dos equipamentos licitados e a necessidade de assegurar padrão mínimo de qualidade e segurança aos usuários, requer-se que o edital estabeleça expressamente que os equipamentos dos Itens 01 a 17 deverão atender à **ABNT NBR 16779:2019**, ou à edição que eventualmente a substitua, com comprovação mediante documentação técnica idônea.

A medida permitirá que a Administração adquira equipamentos submetidos a parâmetros técnicos compatíveis com sua finalidade, evitando que a disputa pelo menor preço resulte na aquisição de produtos que, embora formalmente compatíveis com a descrição do edital, não apresentem o padrão de segurança e desempenho esperado.

6. DO ESCLARECIMENTO QUANTO À PREPARAÇÃO DOS LOCAIS E À BASE DE CONCRETO

O Termo de Referência estabelece que os equipamentos deverão ser instalados e fixados em **base de concreto**, estando incluídos no fornecimento o transporte, a montagem e a instalação completa dos equipamentos.

Diante disso, é necessário esclarecer:

a) Os locais onde os equipamentos serão instalados já estão devidamente preparados, nivelados e com a respectiva base de concreto executada?

b) A execução da base de concreto será de responsabilidade da Prefeitura ou da futura contratada?

Tais esclarecimentos são necessários para que todos os licitantes possam formular suas propostas considerando as mesmas condições de execução, preservando-se a isonomia e a adequada formação dos preços.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria:

Diante do exposto, requer-se:

A) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade;

B) A alteração da estrutura do certame, para que os Itens 01 a 17 sejam agrupados no Lote 01 – Equipamentos de Academia ao Ar Livre, permanecendo os Itens 18 e 19 no Lote 02 – Serviços de Manutenção e Fornecimento de Peças, considerando a racionalização da gestão contratual, a redução da multiplicidade de fornecedores, a uniformização da instalação e a centralização das obrigações de garantia e fiscalização;

C) Que seja expressamente esclarecido que o agrupamento dos Itens 01 a 17 em um único lote não impede que, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a Administração solicite individualmente os equipamentos de que necessitar, conforme sua demanda e os quantitativos registrados;

D) A alteração do edital para tornar obrigatória a apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou prospecto específico do produto efetivamente ofertado, contendo informações suficientes para identificação do fabricante, marca, modelo e características técnicas do equipamento, vedando-se a apresentação de catálogo genérico que não permita a identificação objetiva do produto;

E) A inclusão de exigência de qualificação técnico-operacional, mediante atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto, observando-se o art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se quantitativos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, desde que devidamente justificadas;

F) A adequação das especificações técnicas para estabelecer que os equipamentos dos Itens 01 a 17 deverão observar a ABNT NBR 16779:2019, ou edição posterior que a substitua, com comprovação mediante documentação técnica idônea;

G) O esclarecimento quanto às condições dos locais de instalação, especialmente se já se encontram preparados, nivelados e dotados de base de concreto, bem como a definição expressa sobre a responsabilidade pela execução dessa base e, caso seja atribuída à contratada, a indicação de suas características e especificações técnicas;

H) Caso sejam promovidas alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Agrolândia (SC), 28 de setembro de 2026.

INES DALMANN:89190955900

Assinado digitalmente por INES DALMANN:89190955900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR SC FORTE CERTIFICADO DIGITAL, OU=Presencial, OU=26608319000198, CN=INES DALMANN:89190955900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.28 10:58:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ANEXO 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 088/2019
Modalidade: Pregão Presencial nº 040/2019 RP nº 031/2019

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de novos conjuntos de equipamentos de Academias ao Ar Livre e Bancos de Jardim de Madeira Plástica, que serão instalados nas praças públicas no Município de Conselheiro Lafaiete MG, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I deste edital.

Figura 1 - Edital de Conselheiro Lafaiete, Proc. 088/2019, Pregão 040/2019 RP n° 031/2019 - Licitação por Lote

Obs. A aquisição por lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecido como "academias ao ar livre", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.

Figura 2 - Edital de Conselheiro Lafaiete, Proc. 083/2021, Pregão 042/2021, Pág. 21 (O Processo 008/2023, pregão 008/2023, trouxe a mesma justificativa)

1.2. A aquisição em lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecidos como "academias ao ar livre" e "Playground", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.

Figura 3 - Edital de Conselheiro Lafaiete, Proc. 141/2024, Pregão 067/2024, RP 045/2024 – Pág. 28

OBS: Justificativa de Aquisição por Lote: O julgamento da licitação deverá ser por lote para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor para cada lote e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição com prestação de serviços (instalação). Da justificativa para a contratação em lote – O § 3º do art. 3º prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário para cada lote. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

Figura 4 - Edital de Barra do Graças, Proc. 010/2023, Pregão 004/2023 – Pág. 30 e 31

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

1. SECRETARIA SOLICITANTE
SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

2. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE PARA SEREM INSTALADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

3. JUSTIFICATIVA
A Secretaria de Esportes atua com competência municipal de promover o esporte em todas as modalidades esportivas no município e fora dele, em competições municipais, intermunicipais, estaduais e federais. Neste caso há necessidade de aquisição de academias ao ar livre para ser disponibilizadas em praças e locais previamente preparados para alocação do conjunto de equipamentos. A academia ao ar livre tem como objetivo estimular a prática de exercícios à população, reduzindo os atendimentos nas unidades médicas, com aumento significativo da autoestima e a prática de uma vida saudável. A aquisição por lote tem por objetivo evitar que a falta de aquisição de um ou outro aparelho impeça a instalação da academia ao ar livre. O lote é composto por aparelhos indispensáveis a composição das academias ao ar livre e os mais resistentes ao uso e as intemperes do tempo.

Figura 5 - Edital de Montes Claros/MG - Proc. 031/2026, Pregão 016/2023 - Pág. 21